

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA AVELAR TOLENTINO

**VINGANÇA E JUSTIÇA:
O FENÔMENO DO LINCHAMENTO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

**Juiz de Fora
2017**

MARIANA AVELAR TOLENTINO

**VINGANÇA E JUSTIÇA:
O FENÔMENO DO LINCHAMENTO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA AVELAR TOLENTINO

**VINGANÇA E JUSTIÇA:
O FENÔMENO DO LINCHAMENTO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora

Orientador Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
Faculdade de Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Faculdade de Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Faculdade de Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2017

(...) a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo (...). (Da Justiça à Democracia - José Saramago)

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma investigação científica sobre o fenômeno do linchamento nas sociedades contemporâneas. Antes de tudo, coube averiguar sobre sua origem histórica derivada da chamada vingança privada. Posteriormente, buscou-se explicar o conceito de justiça delineado por Aristóteles para, enfim, expor de que forma a vingança privada e seus efeitos foram sendo superados com a transferência do poder de punir para o Estado com a criação do aparelho judicial, passando-se então a prevalecer a vingança pública ou justiça pública. Todavia, demonstrou-se que diante de uma crise de legitimidade da justiça pública e do aumento considerável da criminalidade, a população toma para si o encargo de exercer a justiça com as próprias mãos como forma de supostamente restabelecer a paz e o controle social.

Palavras-chave: Vingança. Justiça. Linchamento. Linchamento virtual.

ABSTRACT

The present work deals with a scientific investigation on the phenomenon of lynching in contemporary societies. First of all, it was necessary to ascertain about its historical origin derived from the call private revenge. Subsequently, it was tried to explain the concept of justice delineated by Aristóteles to, finally, to expose in what form the private revenge and its effects were being surpassed with the transference of the power to punish to the State with the creation of the judicial apparatus, being passed prevail then the public revenge or public justice. However, it has been shown that in the face of a crisis of legitimacy in public justice and a considerable increase in crime, the population takes on the responsibility of exercising justice with their own hands as a way of supposedly restoring peace and social control.

Keywords: Revenge. Justice. Lynching. Virtual lynching.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DA VINGANÇA.....	5
3. DA JUSTIÇA EM ARISTÓTELES.....	6
4. DA TRANSIÇÃO DA VINGANÇA PARA A JUSTIÇA.....	10
5. DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO.....	12
5.1. O linchamento virtual como violência simbólica.....	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

A vingança sempre existiu nas sociedades humanas: mais do que culturalmente aceita pelos povos antigos, era uma forma de retribuição por um mal causado. Diante das injustiças vividas, a população com medo e revoltada, sem possuir um meio para combatê-las, fazia justiça com as próprias mãos. No entanto, a vingança, por incentivar a criação de um ciclo indefinido de punições e se concretizar de formas desproporcionais, tornou-se, ao longo dos tempos, uma conduta repudiada, de afronta à racionalidade e violadora de direitos.

Por outro lado, foi crescendo a noção de justiça para resolução de conflitos humanos. Esta, na concepção de Aristóteles, é uma virtude que busca intermediar as relações humanas de maneira a alcançar o um meio-termo justo para cada um. Paralelamente, o Estado, à medida que desenvolvia ideologias e ampliava seus poderes, foi tomando para si a função de exercer a justiça através das leis, de um aparelho judiciário e da figura de um terceiro, o juiz, para intermediar o conflito entre as partes.

Atualmente, o exercício da vingança privada foi expressamente substituído pela vingança pública ou justiça pública. Ainda assim, há resquícios de sua influência no fenômeno do linchamento, forma pela qual a população faz justiça com as próprias mãos contra aqueles que praticaram uma conduta criminosa. Isto tendo em vista, ainda, que a justiça pública e suas instituições passam por uma crise de legitimidade por conta da ineficiência frente à demanda da população no combate à violência e à criminalidade.

Além disso, diante dos avanços tecnológicos e da rápida troca de informações através da mídia e das redes sociais, o fenômeno do linchamento passou a possuir sua “versão virtual” difundida por meio da violência simbólica e do discurso de ódio que põe em risco aqueles que são alvos de notícias, boatos, publicações, denúncias etc.

Analisa-se então, que o linchamento, apesar de se apresentar como uma forma de protesto, é uma conduta ilícita que geralmente infringe uma punição desproporcional sem qualquer base legal, o que fere princípios e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e, principalmente, daqueles que são vítimas de sua prática.

2. DA VINGANÇA

Vingança consiste, segundo o dicionário, em 1) ação ou efeito de vingar-se; 2) *ato lesivo praticado em nome próprio ou alheio, contra uma pessoa, para vingar-se de dano ou ofensa por ela causada*; desforço, desforra, represália, revanche, vendeta, vindita; 3) qualquer castigo ou punição¹.

Dessa breve significação, estabelece-se que vingança seria a forma pela qual um indivíduo busca satisfazer seus anseios por justiça com as próprias mãos.

Historicamente, é um conceito associado à violência, a uma forma de punição desmedida contra aquele ou aqueles que causaram um mal injusto, e que, muitas vezes, passava da pessoa do ofensor. Nesse sentido, Lacerda (2008) explica que nas sociedades antigas as pessoas se valiam da vingança de sangue por não possuírem um meio de combater as injustiças, ou seja, não possuíam um aparelho judiciário.

Bruno Amaro Lacerda, em sua obra *A vingança e a justiça*, demonstra que apesar de a vingança ter sido o recurso utilizado pelos antigos, ela foi sendo substituída ao longo do tempo pelas “soluções judiciais dos conflitos”, e isso ocorreu por conta de dois problemas (LACERDA, 2008, p. 139).

O primeiro deles é o ciclo indefinido, pois a concretização da vingança de um indivíduo provocaria em outro o mesmo desejo de vingança e assim por diante, criando um processo contínuo de sofrimento e busca por vingança que se prolongaria indefinidamente. Constata o professor que esse fenômeno representa o conceito aristotélico de tragédia, que em seu cerne compreenderia a piedade e o terror, pois “por meio do *terror* (a visualização do ciclo infinito das retribuições), instila em nós *piedade*, ou seja, nos proporciona um *senso mais apurado do absurdo inerente à vingança*: as retribuições que nunca cessam, a desordem incontrolável” (LACERDA, 2008, p. 140) (grifo do autor).

O segundo problema da vingança é que ela não respeita uma proporção. Isto porque àquele que se vinga importa tão somente a concretização de sua vingança, mas a forma como esta se dá muitas vezes é de maneira desproporcional. Exemplo disso seria uma disputa de jogo entre dois indivíduos e quando um deles

¹ Significado retirado de: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

perde, por não aceitar a derrota (dano sofrido), vinga-se do outro o ferindo ou até o matando. Dessa justiça pelas próprias mãos pode-se compreender a chamada vingança privada, que é caracterizada por ser desmedida, apresentando-se, por vezes, descontrolada. A ideia de proporcionalidade que falta à vingança está presente na justiça, pois, segundo Aristóteles, em *Ética a Nicômaco – Livro V*, a justiça é o meio termo entre o excesso e a falta.

Assim, a vingança como uma forma de reparação dos danos sofridos tenta se aproximar da justiça, mas não a alcança, pois aquela ultrapassa a simples reparação e se torna um ato desproporcional porque ao vingador importa o prazer de externalizar sentimentos como ódio e ressentimento e, por isso, a vingança não obedece a uma racionalidade, o que será trazido apenas com a justiça.

A noção de que a vingança constituía um mal para as sociedades foi sendo difundida e os indivíduos passaram a perceber que deveriam estabelecer um mecanismo que superasse os conflitos particulares gerados pela vingança privada de forma justa e proporcional. A partir daí, começou a nascer a noção de justiça da forma como é hoje compreendida.

3. DA JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco - Livro V* propõe uma investigação a respeito da problemática da justiça. Nela, o autor inicia dispendo que se devem levar em consideração três pontos principais quando se trata da justiça e da injustiça: o primeiro ponto seria com quais espécies de ações elas se relacionam; o segundo, qual espécie de meio termo é a justiça; e, por fim, investigar entre que extremos o ato justo pode ser considerado intermediário (1129 a).

Para o filósofo, a justiça seria um hábito, uma disposição das pessoas a ser e praticar o que é justo voluntariamente, e utiliza esse mesmo raciocínio para a injustiça. Assim, a justiça é uma virtude completa, pois quem a possui pode exercê-la não só com relação a si mesmo como para com os outros, e a injustiça seria o vício.

De forma a estudar melhor o que isso significa é necessário examinar outros dois pontos: as noções objetivas do justo e do injusto e os agentes, bem como as disposições que os determinam como justos ou injustos. Farago (2004, p. 70) explica que injusto é aquele que, ao mesmo tempo, desrespeita a lei e toma para

si mais do que lhe é devido, violando a igualdade; e justo, por óbvio, é aquele que cumpre a lei e respeita a igualdade.

Aristóteles considera que a justiça possui várias interpretações, dentre as quais divide inicialmente em justiça universal ou legal e justiça particular. A primeira diz respeito à conformidade com as leis, pois estas buscam regular todos os atos da vida humana conforme as virtudes e, nesse sentido, quem obedece a lei é justo e quem a viola é injusto. Na acepção de Lacerda (2006, p. 63)

a justiça universal é, portanto, o cumprimento das leis da cidade (por isso é também chamada legal) e, nesse sentido, é considerada como virtude perfeita por abranger todas as demais virtudes éticas, uma vez que o que determina a lei é que se cumpram todas essas virtudes.

Por outro lado, a justiça particular corresponde a uma parte da justiça universal, mas não diz mais respeito às leis, e sim à proporcionalidade. Por sua vez, essa proporcionalidade pode se dar de duas formas diferentes, as quais originam outras duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva.

A justiça distributiva se relaciona com o todo e as partes, “é a que se manifesta nas distribuições de honras, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição” (1130 b 30), cabendo a cada indivíduo o que lhe é devido de acordo com seu mérito:

O justo está com efeito na parte que volta a cada um para recompensá-lo pelo seu mérito, e envolve uma relação de proporcionalidade entre a coisa devida e o resultado, socialmente controlável, da obra individual ou do trabalho fornecido. (FARAGO, 2004, p. 75)

A justiça corretiva é voltada para os particulares em suas relações de troca voluntárias e involuntárias. Aristóteles vai dizer que “a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade” (1132 a 5). Nesse sentido, a justiça seria um ponto intermediário, e a justiça corretiva seria o meio-termo entre o ganho e a perda (1132 b 20).

Assim, a justiça encontra seu exercício na divisão dos bens entre os cidadãos ou nas transações entre os particulares. Ela visa a instituir a igualdade entre pessoas de igual mérito (justiça distributiva), para reparar a desigualdade que resulta da violação dos contratos ou da violência (justiça restitutiva), para proporcionar, enfim, as retribuições aos serviços (justiça comutativa). FARAGO (2004, p. 77)

Para o funcionamento da justiça, é inevitável a desigualdade. No momento em que esta surge, o encarregado de igualá-la e trazer de volta o equilíbrio causado por uma disputa será o juiz, pois é a ele quem as pessoas recorrem como intermediário. Sendo assim, “recorrer ao juiz é recorrer à justiça” (1132 a 20) e “o justo, pois, é um meio-termo já que o juiz o é” (1132 a 25). Farago (2004, p. 72) completa esse raciocínio dizendo que “a partilha no interior de um grupo social só pode ser feita por um órgão público, por um legislador ou por um juiz e, geralmente, pelo direito”.

Interessa ressaltar, nesse ponto, a finalidade da prática jurídica, pois Aristóteles acaba por fazer uma análise das operações e dos objetivos inerentes à *práxis* jurídica em associação com o direito. A interação ocorre, segundo Farago (2004), entre o legislador e o juiz. Este arbitra e julga o que é devido a cada uma das partes do conflito; aquele é responsável por criar as leis, é quem orienta o juiz a respeito das condições e critérios de distribuição, contribuindo, assim, para a formação do direito.

Dando seguimento aos estudos de Aristóteles, este diz que a reciprocidade não é uma terceira forma de justiça, mas também a associa a uma forma de proporcionalidade, pois “a reciprocidade deve fazer-se de acordo com uma proporção e não na base de uma retribuição exatamente igual” (1132 b 30). Essa seria, portanto, a reciprocidade proporcional.

A par disso, a reciprocidade proporcional ocorreria, por exemplo, nas relações de permuta onde existem termos diferentes que deverão ser igualados proporcionalmente, e a forma de se alcançar isso seria através do dinheiro (meio através do qual as coisas podem ser comparadas e comensuradas). Por conta disso, o dinheiro tornou-se um meio-termo “visto que mede todas as coisas e, por conseguinte, também o excesso e a falta” (1133 a 20).

De volta à questão do justo e do injusto, o filósofo esclarece que já que a justiça é o meio termo, a injustiça está ligada aos extremos, ou seja, ter demais, sendo injusto, ou ter de menos, sendo vítima de injustiça. Ser justo, então, pressupõe praticar a justiça por escolha própria e distribuir o que é igual proporcionalmente (1134).

Aristóteles salienta que agir injustamente é diferente de ser injusto, e o que definirá isso dependerá da interpretação dos atos injustos e a que tipo de injustiça cada um se refere (1134 a 15).

A seguir, passa a apresentar a chamada justiça política que é encontrada no seio da cidade, entre homens que são livres e iguais. Lacerda (2008) explica que é preciso conhecer a justiça prática, e não apenas a justiça abstrata. Por isso, é preciso reconhecê-la na realidade da cidade, pois

Com efeito, a justiça existe apenas entre homens cujas relações mútuas são governadas pela lei; e a lei existe para homens entre os quais há injustiça, pois a justiça legal é a discriminação do justo e do injusto. E, havendo injustiça entre homens, também há ações injustas [...] (1134 a 30).

A lei na justiça política constitui mais uma libertação do que uma subordinação, pois ela se tornou uma condição da liberdade individual que protege os governados das arbitrariedades dos governantes. Explica Farago (2004, p. 80) que “a preocupação do legislador deve ser decretar leis constitucionais preocupando-se, em primeiro plano, com a virtude dos cidadãos” para que, desse modo, consigam criar laços sociais.

A justiça política divide-se ainda em justiça natural e justiça convencional. A primeira é aquela que existe independentemente de opiniões, pois sua força é a mesma em qualquer lugar. Aristóteles vai dizer que há a compreensão de que esse tipo de justiça seria imutável, mas as coisas justas sofrem mudanças, portanto, existem coisas justas por natureza que são mutáveis. A justiça convencional é aquela em que as coisas são justas em virtude da convenção e da conveniência, ou seja, é aquilo que, por decisão humana, é justo, mas pode não ser em todos os lugares. Por conta disso, esse tipo de justiça se apresenta como mutável. Ela depende mais da vontade das pessoas do que da natureza das coisas (LACERDA, 2006, p. 69).

A justiça política é algo inerente à cidade e ao homem como animal político, pois a racionalidade humana só poderia ser desenvolvida adequadamente na *pólis*. Lacerda (2006, p. 70) esclarece ainda que “a natureza humana é mutável e contingente, uma vez que está sujeita à geração e corrupção que são próprias da matéria”.

Finalizando sua teoria, Aristóteles vai tratar da equidade, que muito importa para a compreensão do papel do juiz nos tempos atuais. É o “verdadeiro remédio à limitação da justiça humana e dos limites inerentes à lei”. A equidade (ou equitativo) é do mesmo gênero da justiça (essencialmente justo), mas é superior a ela (FARAGO, 2004, p. 78).

As leis, em sua maioria, são universalistas: valem para a maior parte dos casos semelhantes. Entretanto, em decorrência da natureza das condutas serem essencialmente irregulares, há casos concretos que possuem particularidades próprias às quais não estão contidas em uma lei de ordem geral.

O equitativo é justo por conta de sua natureza corretiva em relação às leis quando estas são deficientes por serem universais. É nesse momento que o juiz exerce seu papel de flexibilizar a rigidez legal e, além disso, seu próprio julgamento.

Assim, quando a lei estabelece uma regra geral, e em sua aplicação aparece um caso não previsto por essa regra (o que modernamente chamamos de lacuna), deve o juiz suprir a omissão do legislador 'dizendo o que o próprio legislador diria se estivesse presente'. (LACERDA, 2006, p. 69)

Para Aristóteles, o homem equitativo é aquele que tende a tomar menos do que seu quinhão embora tenha a lei ao seu lado (1138 a). A equidade, no caso do juiz, é, portanto, essa capacidade de ponderar a aplicação da lei aos casos particulares, utilizando o que o filósofo chama de "racionalidade prática" (LACERDA, 2006, p.72).

4. DA TRANSIÇÃO DA VINGANÇA PARA A JUSTIÇA

O filósofo Paul Ricoeur, no segundo volume de *O Justo* (2009), logo no início de sua obra, questiona: o que falta para "satisfazer à exigência moral de um verdadeiro senso de justiça"? O autor explica que seria necessário afastar os "protagonistas do jogo social", ou seja, o ofensor e a vítima, "a injustiça alegada e a represália apressada". Esse primeiro passo seria, então, romper a ligação existente entre a vingança e a justiça, e isso ocorreria através de um terceiro capaz de avaliar a "justa distância entre duas ações e dois agentes" (RICOEUR, 2009, p. 251-252).

O elo existente entre vingança e justiça é que ambas são em relação ao outro, mas a justiça seria, segundo Aristóteles, um bem de um outro, pois se preocupa em reconhecer a existência, a necessidade e exigências de outra pessoa. Esta é, na concepção de Ricoeur e Aristóteles, a justiça como virtude (RICOEUR, 2009, p, 252).

Para a concretização da ruptura e o surgimento de um terceiro intermediário é necessário que exista uma instituição que incorpore este. A partir da

obra de Ricoeur percebe-se que seriam necessários quatro componentes para se estabelecer a justiça como instituição.

O primeiro deles é o surgimento de uma entidade política que removerá dos indivíduos vítimas a possibilidade de exercer justiça com as próprias mãos e, dessa forma, esta entidade política deteria o monopólio no uso da violência legítima. “A razão de ser da política é a instituição da justiça por um governo que cuida do bem comum” (FARAGO, 2004, p. 67).

O segundo componente são as leis. A criação de um conjunto de normas fornece suporte e legitimidade ao Estado no exercício de seu poder soberano e promoção da paz social.

A instituição judiciária é o terceiro componente. É através dos aparatos judiciais, dos tribunais, que as palavras de justiça serão aplicadas nas situações práticas.

Entretanto, será através do juiz, quarto componente, que a justiça será, de fato, anunciada, pois é ele quem estará investido de autoridade pública e do direito de julgar e proferir as palavras de justiça. Nos termos de Ricoeur (2009, p. 255) “pode-se dizer que os juízes vestem a justiça de carne. Eles são a boca da justiça”. Já entendia Aristóteles que o encarregado de estabelecer a igualdade e o equilíbrio causado por uma disputa entre partes é o juiz, pois é a ele que as pessoas recorrem como intermediário. Para o filósofo grego, “recorrer ao juiz é recorrer à justiça” (1132 a 20) e “o justo, pois, é um meio-termo já que o juiz o é” (1132 a 25).

A união destes quatro componentes origina a ação judicial: “cerimônia de linguagem ao fim da qual pode ser pronunciada a palavra de justiça” (RICOEUR, 2009, p. 255). Nesse momento se concretizaria o rompimento entre a vingança e a justiça, pois que os conflitos não seriam mais resolvidos com violência, principal arma da vingança privada; agora, a ferramenta seria o discurso que se basearia na linguagem, na interpretação da lei e, principalmente, na argumentação.

Nessa acepção, Lacerda (2006, p. 145) comenta que “existe uma *falsa justiça*, a vingança privada, e uma *verdadeira justiça*, que se baseia em regras e que leva ao apaziguamento” (grifo do autor). A transferência da vingança da esfera privada para a esfera pública permitiu que esta, na forma de justiça, retribuísse um mal causado com proporcionalidade e equivalência objetivando, principalmente, a pacificação social.

Ricoeur utiliza-se do termo “ação judicial”, mas pode-se identificar como seu sinônimo, nesse contexto, o processo judicial, que é o bojo onde ocorrem os atos de argumentação e julgamento. Tanto o é que, como diz Farago (2004, p. 312), o processo é, antes de tudo, uma encenação da justiça em um espaço consagrado onde, de maneira codificada, trocavam-se palavras destinadas a exprimir um conflito sem colocar em perigo a ordem e a sobrevivência do grupo.

Finalizando seu raciocínio, Ricoeur diz que o último estágio é o ato de proferir a sentença, que é a conclusão do processo e, ao mesmo tempo, a punição para uma das partes. Depois de seguir as regras processuais a fim de resolver o caso em um determinado prazo e acabar com a incerteza provocada pelo conflito, o tribunal profere a palavra de justiça através da sentença, estabelecendo uma justa medida entre as partes e interferindo na liberdade de uma delas. Por conta disso, “no estágio de imposição da sentença, essa parte de justiça é ao mesmo tempo uma palavra de força, portanto, em certa medida, de violência”, mas uma espécie de “violência legal” (RICOEUR, 2009, p. 258).

Dessa forma, o que se observa é que nas sociedades modernas, a vingança privada não é permitida, pois causa sérios distúrbios sociais, além de representar um absurdo à racionalidade. Ao invés disso, atualmente o que se têm são as leis e um aparelho judiciário como principais instrumentos, que se coloca acima das partes e de interesses conflitantes a fim de aplicar a justiça, estabelecendo o equilíbrio perdido e restaurando a paz social.

5. DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO

Apesar da suposta superação da vingança privada por conta da implantação do aparato judiciário, nota-se, em verdade, que houve uma supressão dos atos de vingança que, no entanto, não deixaram de existir. Alguns atos de violência vingativa prevaleceram desde os tempos antigos, dentre eles o chamado linchamento.

Linchar, semanticamente, significa “executar um criminoso, verdadeiro ou suposto, sem direito a julgamento, por decisão de uma multidão”. Por derradeiro,

linchamento é o ato de linchar, de praticar “justiça sumária feita por uma multidão a um criminoso”.²

Historicamente, o termo linchamento deriva da chamada “Lei de Lynch”, porém, não há precisão a respeito da origem desta que, por vezes, é atribuída a Charles Lynch, coronel que durante a guerra de independência dos Estados Unidos atuava julgando e punindo bandidos e traidores em um tribunal informal; e também relacionada ao nome de William Lynch, capitão estadunidense que criou e manteve um comitê para preservar a ordem no país, dando autorização a seus membros que reprimissem os suspeitos de traição com atos violentos (BERTOLDI *et al*, 2014).

José de Souza Martins, em entrevista sobre seu livro *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*, no ano de 2015, explica que o linchamento é uma forma de violência autodefensiva diferente de todas as outras formas de violência. Afirma o autor que as pessoas lincham, antes de tudo, porque têm medo das pessoas que são linchadas, havendo uma busca pela eliminação do fator do medo. Este pode ser um medo procedente ou improcedente, e nesse caso, a pessoa que é linchada não é de fato a responsável por nada que motive a prática da violência.³

Para além da ideia do medo, as pessoas justificam o ato com base na falência da credibilidade do Estado, ou seja, há uma descrença no poder punitivo deste, em sua forma de garantir a segurança dos cidadãos e a proteção de seus bens, assim como na aplicação da justiça, restando a sensação de impunidade em relação aos transgressores da lei e da moral comum frente àqueles que se dizem respeitadores e cumpridores das leis e das normas morais de conduta, gerando, assim, um sentimento de indignação e revolta.

Por conta disso, Miranda (2016) nota que há uma percepção por parte da população da ineficácia das instituições quanto à punição dos infratores e quanto a conter o avanço da criminalidade e, partindo do entendimento da ineficiência da justiça pública, há o retorno à justiça primitiva, quando os indivíduos tomam para si o encargo de exercer a punição como forma de justiça merecida. Nesse sentido, Martins (2015) conclui que “as pessoas querem consertar a sociedade também”.

² Significado retirado de: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/linchar/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

³ Entrevista feita pela Editora Contexto em 2015. José de Souza Martins fala sobre seu livro *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_36qh4qLem0>. Acesso em: 20 out. 2017.

Consequentemente, o fenômeno do linchamento está intimamente ligado à ideia de reparação dos estados de anomia (MARTINS, 2015). Esta significa um estado social em que se nota uma ausência de regras e normas, no sentido de haver uma desorganização social por parte dos indivíduos que passam a desconsiderar e desrespeitar as regras de controle social que rege determinada sociedade. Dores (2004, p. 12), analisando o conceito de anomia desenvolvido por Durkheim, esclarece que

entende-se a anomia como a causa social do desvio, do não reconhecimento da norma social (ou legal) por parte de indivíduo socializados como desviantes. Nesse entendimento se funda a teoria da reacção social. As instituições policiais e judiciais seriam confrontadas com a violação sistemática da lei por parte de populações desviantes e seria seu trabalho, sua profissão, determinar a penalização racionalmente aplicável, como forma de dissuasão e de defesa das populações respeitadoras da legalidade.

Ainda sobre a ótica de Durkheim, há de se entender que o crime é um fato social normal, comum a toda e qualquer sociedade. Entretanto, BERTOLDI *et al.* (2014), interpretando o pensamento do sociólogo, acrescenta que, a partir do momento que a criminalidade ultrapassa um limite, considerado exagerado, torna-se uma anomalia para a sociedade, momento quando haverá a busca para reestabelecer a normalidade através da justiça com as próprias mãos.

O linchamento não é um fenômeno duradouro, é momentâneo, dura o tempo necessário para concluir a represália contra aquele que está sendo linchado ou até que os linchadores vejam satisfeito seu desejo de justiça. Miranda (2016) lembra que o justicamento poderia levar horas, dias ou semanas para acontecer e, muitas vezes, nem mesmo ocorrer. Além disso, há uma sucessão espontânea dos acontecimentos, pois o ato de linchar advém da combinação de dois impulsos: a fase de julgamento popular do delito e a aplicação da pena. Analisando a obra de Martins, Miranda (2016) constata que estes são os dois principais momentos para ocorrência do linchamento. Na fase do julgamento popular há uma

(...) constatação da violação de uma norma social essencial, ou seja, o reconhecimento popular que um crime grave foi cometido. Tal reconhecimento é popular e nada tem a ver com leis ou códigos oficiais; ele decorre do sentimento popular. Ou seja, a gravidade do crime é aquela que o cidadão de bem, trabalhador, contribuinte, pai ou mãe, pensa que é. O povo tem e segue um código próprio, que é norteado pela sua própria visão de justiça. (MARTINS *apud* MIRANDA, 2016)

A fase de julgamento popular geralmente é mais lenta que a fase de aplicação da pena, pois a primeira pode ser rápida, imediata, medida em minutos, mas normalmente é mais lenta, ocorrendo após dias ou semanas. A segunda tende a ser de cinco a vinte minutos, dependendo do número de participantes e da quantidade de violência envolvida (MIRANDA, 2016).

A fase de aplicação da pena é onde ocorrem os atos punitivos, geralmente brutais, onde os linchadores sentem a necessidade de infligir sofrimento ao transgressor como forma de pagar pelo desvio criminoso cometido. Geralmente, os atos seguem uma sequência de perseguição, apedrejamento, espancamento, pauladas e, em casos extremos, mutilação e queima do corpo do linchado. Sob esse prisma, Miranda (2016), a partir do entendimento de Martins (2015), cita:

O típico linchamento começa com a descoberta do autor de crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento seguido a pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em caso de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo. Essas são as sequências mais comuns da violência.

Rodrigues (2014), mencionando LE BON (1905), RODRIGUES (1901) e RIOS (1988), explica que existem alguns traços comuns entre os linchadores e o que os leva a praticar o ato. Primeiro deles é o sentimento de onipotência pelo motivo anteriormente analisado da consciência de impunidade repassada pelas instituições garantidoras da justiça. O segundo decorre do “contágio emocional fruto de um sentimento de identidade comum” em que os indivíduos entendem estar a favor de uma causa justa e moral. O terceiro e último é a sugestibilidade em relação ao instigador, pois, por ser uma ação coletiva, repentina e unânime, dificilmente se encontra o responsável por incitar a prática.

Relevante a observação que fez Martins (2015) em sua entrevista, quando analisa as relações entre o linchamento e práticas medievais de punição, principalmente sobre sua forma de execução. Para o autor, o linchamento

É um modelo (de justiça) que traz à tona concepções de justiça que estão ultrapassadas e arcaicas. Claramente, nos linchamentos ocorridos no Brasil vemos a prática da Santa Inquisição que existia até o século XVIII, que vai até queimar vivas as pessoas por motivos religiosos ou da natureza. E também os princípios jurídicos das ordenações Filipinas, que foram o código penal praticamente de todo o período colonial, que previa brutalizações com relação à punição de certos crimes. (MARTINS, 2015)

Assim, é possível identificar que o linchamento como forma de fazer justiça e aplicar punição está vinculado à ideia de vingança. Porém, mais do que uma vingança pessoal, com o passar do tempo, passou a ser uma vingança do corpo social, representada pelo Estado, e, nas distorções do fenômeno do linchamento, por uma comunidade, pois esta busca responder a uma agressão supostamente sentida por toda a sociedade. O que observamos, contemporaneamente, é o retrocesso à ideia de punição primitiva ou vingança privada associada a um episódio de anomia. MARTINS (2015) afirma que

Constata-se objetivamente, que a camada de regras que norteiam a consciência cotidiana das pessoas, a moral comum cotidiana que regula o que é lícito, se quebra e esse outro código que estava sepultado no consciente coletivo vem para o primeiro plano e por alguns minutos ele regula o comportamento das pessoas. (...) As pessoas não sabem. Não é que elas guardaram na memória, mas quando elas veem já estão praticando o que já estava no código de punições do passado.

Há certa discrepância a respeito dos crimes que normalmente são os principais alvos de linchamentos: vão dos que ameaçam as pessoas, como homicídios e estupros, até os que atentam contra o patrimônio, como furtos e roubos. Nota-se, entretanto, não haver proporcionalidade na punição em relação a ter sido cometido um ou outro crime. Os linchadores partem da ideia de que alguma regra foi quebrada e, a partir disso, os suspeitos devem ser punidos com ameaças, agressões e, no pior dos casos, com a morte.

Brasil (2015), citando Natal (s.d.), infere ser suficiente que um indivíduo seja acusado de cometer um crime, sem que haja uma efetiva investigação e comprovação de culpa, para se tornar alvo de linchadores, pois o julgamento é feito com base no “calor do momento”, em indícios momentâneos. Reproduzindo as palavras de Natal (s.d.), Brasil (2015) completa: “Geralmente, as falas são até desconexas. As pessoas que participam podem apontar razões diferentes para o linchamento. É meio a história de telefone sem fio”.

No Código Penal brasileiro, o linchamento está previsto no art. 345, sendo denominado como exercício arbitrário das próprias razões, ou justiça com as próprias mãos, classificado como um crime comum praticável por qualquer pessoa. O artigo assim dispõe:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Segundo Nucci (2014, p. 1236), analisando o tipo penal, “fazer justiça pelas próprias mãos significa obter, pelo próprio esforço, algo que se considere justo ou correto”. O penalista entende, ainda, que é uma conduta equivocada por ser praticada visando a um interesse do agente e não da sociedade ou do Estado. “Portanto, é correta a sua tipificação como delito, até mesmo porque o monopólio de distribuição de justiça é estatal, não cabendo ao particular infringir tal regra de apaziguamento social” (NUCCI, 2014, p. 1236). Não à toa, esse crime está previsto no Capítulo III do Título XI do Código Penal, donde se lê: “Dos Crimes Contra a Administração da Justiça”.

Logo, vê-se que o legislador atuou com o intuito de impedir que as pessoas utilizem de competência que pertence somente ao Estado, qual seja, a de compor os conflitos emergentes da sociedade. Ademais, para configuração do delito não há que se falar na intenção do autor, seja ela legal ou ilegal, justa ou injusta. Entretanto, há uma ressalva prevista no próprio dispositivo que diz estar presente a tipicidade “salvo quando a lei o permite”: são os casos que a lei permite a conduta do autor para exercício de um direito.

Cabe observar, ainda, que o crime de exercício arbitrário das próprias razões é subsidiário, pois ele não impede que incida sobre o agente a responsabilidade de um crime mais grave, como lesão ou homicídio, que é o que geralmente ocorre nos casos de linchamento.

Nesse sentido, avalia-se que o linchamento é injusto, seja a vítima culpada ou, ainda pior, quando inocente, por se tratar de uma ação que não tem o objetivo de fazer real justiça, mas sim saciar uma ânsia de vingança momentânea, muitas vezes irracional e mais rígida do que a prevista pela legislação vigente.

Sob a ótica da justiça aristotélica, o linchamento como prática de retribuição não pode se enquadrar no conceito de ato justo, pois quando as pessoas o praticam não o fazem pensando no bem do outro, mas na satisfação de uma justiça privada advinda do desejo de seu próprio ego. Além disso, trata-se de uma injustiça porque contrário à lei e a uma ordem socialmente estabelecida, sendo que

“efetivamente, a lei nos manda praticar todas as virtudes e nos proíbe de praticar qualquer vício” (1130 b 25).

(O homem) é injusto pela razão de lucrar com seu ato. Ainda mais: todos os outros atos são invariavelmente atribuídos a alguma espécie particular de maldade; por exemplo, o adultério à intemperança, o abandono de um companheiro em combate à covardia, a violência física à cólera; mas, quando um homem tira proveito de sua ação, esta não é atribuída a nenhuma outra forma de maldade que não a injustiça. (1130 a 30)

A violência desencadeada pela prática do linchamento, por si só, já não poderia se configurar como justiça porque, invariavelmente, viola o proporcional e, por consequência, o que é justo. Portanto, a partir de uma interpretação aristotélica, o linchamento cuida de uma espécie de injustiça.

5.1. Do linchamento virtual como violência simbólica

O avanço tecnológico, principalmente no tocante à rede de informações transmitidas pela internet, não deixou de ter sua fração de participação e influencia nos fenômenos sociais modernos. O linchamento não escapou de ser mira de diversas notícias, estudos e manifestações no ambiente virtual. Todavia, atenta-se mais ao fato de este representar hoje um dos principais meios de propagação do chamado linchamento virtual.

Jardim (s.d.), utilizando do neologismo “linchamento virtual”, explica que este seria “a intimidação de um sujeito via internet e a incitação ao ódio contra ele feita com o uso da mesma ferramenta, gerando assim um grave risco a sua integridade física e segurança”.

A partir desse conceito, constata-se que o linchamento virtual não deixa de ser também uma forma de violência, entretanto, mais voltada às conexões e relações sociais estabelecidas em uma rede *online*, que tem um âmbito de difusão relativamente maior.

O linchamento virtual, por ser um fenômeno que faz uso da linguagem, de discursos e dissipação de ideologias está intimamente associado à noção de violência simbólica: “aquela que acontece através de linguagem, das imposições discursivas que criam ‘verdades’ e são instrumento de dominação e formação de uma cultura de massa, que aliena e desorienta”. (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 11)

Citando Pierre Bourdieu em *O Poder Simbólico*, Santos e Cunha (2014) explicam que o sociólogo entende a violência simbólica como

(...) resultado do poder simbólico, reforçando a imposição dos sentidos e a naturalização das relações de poder. É, portanto, resultado também da imposição da ideologia através do discurso. Para Bourdieu, o poder simbólico pressupõe o não reconhecimento da violência que é exercida através dele. Com isso, ele caracteriza também a violência simbólica como uma violência silenciosa, porque suas vítimas não se reconhecem como vítimas, já que falham em identificar a própria violência como tal. Trata-se da naturalização dos sentidos gerados pela dominação, como Žižek também percebe, criada e legitimada pelo discurso. A violência simbólica tem um importante papel na reprodução dos estereótipos e dos estigmas sociais.

Nos linchamentos virtuais, porém, percebemos que a violência simbólica se transforma, algumas vezes, em violência física. Segundo Santos e Cunha (2014, p. 13), “a rede de propagação em redes sociais é abstrata e difusa, mas o dano decorrente da incitação e concretização da violência é real”.

Os motivos que desencadeiam essa violência simbólica são dos mais variados, podendo ocorrer através de denúncias, boatos, intrigas, publicações desrespeitosas ou preconceituosas etc. Macedo (2016, p. 29) identifica duas situações que mais comumente instauram um linchamento virtual:

A primeira tem princípio na própria rede social, quando alguém publica algo sem muita reflexão e isso acaba gerando polêmica e republicações com xingamentos e humilhações. Há outras, porém, em que os casos tiveram início fora das redes sociais, foram registrados por foto ou vídeo e levados a esse meio para o julgamento público, esperando uma atitude punitiva, por exemplo demitir a pessoa do trabalho ou excluí-la do convívio social, além da exposição negativa na rede.

Além da violência simbólica, as mídias digitais facilitam a propagação de um discurso de ódio através da incitação à violência que forma, difunde e tem como objetivo final a violência, pois gera uma ideologia de destruição, cria estereótipos e estigmas que marcam negativamente a identidade de outro indivíduo sem que este por vezes saiba ou consiga se libertar. (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 13-14)

O linchamento virtual, violência simbólica, discurso de ódio para incitar a violência – todas essas formas de agressão atingem a esfera da dignidade da pessoa humana. Esta é algo inerente a toda pessoa humana, e, por isso, exige que seja reconhecida e respeitada por parte dos demais. Juridicamente, esse princípio

fundamental visa a proteger as pessoas contra atos degradantes, limitando suas próprias ações e, por outro lado, busca garantir uma vida digna a todos (SARLET, 2007 *apud* SANTOS e CUNHA, 2014). Complementa-se:

Na lesão da dignidade da pessoa humana, mesmo que um indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso do ódio, compartilham a situação de violação. Pode ser dizer que surge aí uma vitimização quase difusa. Note-se que não se procura exatamente quantificar qual o número dos vitimados, mas sabe-se apenas que o vitimado foi violado em sua dignidade por pertencer a um determinado grupo. (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 16)

Tendo em vista o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, cabe ainda avaliar como pode se dar o equilíbrio entre este e a liberdade de expressão, pois que apesar de este também ser um direito fundamental, não é absoluto, principalmente quando utilizado como ferramenta de difusão de violência, discursos de ódio, difamação, calúnia, subversão etc. Contemporaneamente, a proibição de se expressar livremente dificilmente ocorre por ser um dos direitos fundamentais de alto grau de incorporação pelos indivíduos socialmente relacionados. Entretanto, quando esse direito passa a justificar uma ameaça a outrem, sua limitação e/ou proibição é eminentemente necessária, porque passa a ser configurado como comportamento reprovável e ilícito.

Caso emblemático que foi alvo de linchamento virtual e posteriormente concretizado na vida real é o de uma mulher vítima de linchamento em Guarujá, São Paulo, em 2014. Havia na cidade um boato de que uma mulher estava sequestrando crianças para realização de rituais de magia negra, tendo sido publicado um retrato falado em uma rede social. A vítima foi confundida com a mulher ao oferecer uma fruta a uma criança na rua. Imediatamente uma multidão de pessoas em fúria deu início ao linchamento que resultou em sua morte. Apurou-se, posteriormente, que o retrato falado era de um crime ocorrido dois anos antes e que a linchada não possuía qualquer envolvimento com crimes. O ocorrido foi amplamente divulgado pela internet e pela mídia televisiva (SANTOS E CUNHA, 2014, p. 11).

O comentário abaixo foi extraído de uma publicação na rede social *Facebook* em 11/09/2017 a respeito de um linchamento ocorrido em Juiz de Fora, MG, de um senhor que supostamente teria “passado a mão” em uma menina.

Rapidamente populares se reuniram ao redor do senhor e iniciaram agressões, que cessaram pouco tempo depois.

Entre o linchamento e a indiferença, fico com o linchamento. O perigo é o falso testemunho, a acusação de um inocente. No entanto, se há provas contundentes a ação da população que faz justiça com as próprias mãos pode ser um alento. Um povo que se compromete, que se envolve, que não deixa passar batido é uma grande vantagem. Parabéns a todos aqueles que não fingem que não viram (*sic*).⁴

Assim, o linchamento virtual é também uma modalidade de violência contemporânea, apresentando-se como uma adaptação do linchamento tradicionalmente conhecido, sendo que aquele tem como plataforma de propagação da violência o ambiente virtual, onde a troca de informações ocorre de forma muito mais célere e, por vezes, advinda do anonimato, o que favorece o contágio dos indivíduos e a criação sem precedentes de vítimas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que o linchamento é uma forma de vingança que trespassou várias gerações, moldando-se e buscando suprir às ânsias de justiça das sociedades que aparentemente não encontraram ainda a forma mais efetiva e perfeita desta, apesar da evolução da justiça privada para a justiça pública, com a criação do aparato judicial e da figura do juiz como intermediário dos conflitos e apontador da pena proporcionalmente cabível.

Houve sim, a superação das barbáries cometidas em tempos remotos, entretanto, permanece na natureza humana uma necessidade de extermínio do perigo externo e de retaliação pelo mal sofrido de uma forma ainda brutal e desmedida. Associado a isso há a insatisfação com a justiça judiciária e policial que muitas vezes não consegue atender à grande demanda por justiça devido à expressividade do número de violência e criminalidade que assolam as sociedades, restando o sentimento de impunidade e incapacidade estatal de exercer o controle social através de seu *jus puniendi* contra os infratores da lei.

⁴ O nome do internauta não foi divulgado para preservar sua imagem. A publicação pode ser acessada pelo link <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1321469321297786&id=273107066134022>. Acesso em 11 set. 2017.

Constata-se, outrossim, que a mídia e os ambientes virtuais, através de noticiários e redes sociais, por exemplo, corroboram com a propagação da ideia de descredibilidade da justiça pública e espalham um sentimento comum que supostamente lhes permite atuar com os próprios meios para, de certa forma, reparar injustiças e restaurar a ordem social. Através disso, uma comunidade se une e se torna, a um só tempo, juiz e executor.

Contudo, o linchamento, a despeito de se apresentar como forma de protesto, também é uma conduta delituosa, inclusive tipificada penalmente. Não se pode falar em justiça quando se busca fazer esta por meios desproporcionais, violentos e brutais que afrontam princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, conquistados pela humanidade mediante muito sacrifício e vários séculos de luta.

Cabe citar, a título de conclusão, pertinentes palavras de Miranda (2016) constatando que: “Por fim, não se controla o crime cometendo um; não se pune um infrator tornando-se um criminoso; não se faz justiça agindo arbitrariamente; não se muda uma realidade cruel criando mais um problema social; não se condena sem o devido processo legal”.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco – Livro V**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/40628460/Etica-a-Nicomaco-livro-V>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BERTOLDI, Maria Eugênia; MARTINS, Mari Aparecida; SANTOS, Larissa Fabiana Sales dos; SILVA, Leandro Augusto S. da. **TEORIA DA ANOMIA E A ONDA DE LINCHAMENTOS NO BRASIL**. 2014. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1183>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL, Cristina índio do. **Especialistas dizem que intolerância é principal causa de linchamentos no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/08/especialistas-dizem-que-intolerancia-e-principal-caoa-de-linchamentos-no-brasil>>. Acesso em: 21 out. 2017.

Confusão no Parque Halfeld. Juiz de Fora da Depressão. 2017. Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1321469321297786&id=273107066134022>. Acesso em 11 set. 2017.

DORES, António Pedro. **Anomia em Durkheim – entre a sociologia e a psicologia prisionais.** 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/6779>>. Acesso em: 21 out. 2017.

EDITORA CONTEXTO. **José de Souza Martins fala sobre o livro "Linchamentos: a justiça popular no Brasil"**. 2015. (14 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_36qh4qLem0>. Acesso em: 20 out. 2017.

FARAGO, France. **A justiça.** Tradução: Maria Jose Pontieri. Barueri: Manole, 2004. 344 p.

JARDIM, Suzane. **Vocês querem falar de linchamento?** s.d. Disponível em: <<https://trendr.com.br/vocês-querem-falar-de-linchamento-ea9c1331c58b?gi=4450fc25edb6>>. Acesso em: 13 out. 2017.

Linchar. (2017). In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/linchar/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LACERDA, Bruno Amaro. **Raciocínio Jurídico.** Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2006. 180 p.

_____. **A vingança e a justiça.** In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; Pinto, Felipe Martins. **Execução Penal: Constatações, críticas, alternativas e utopias.** Curitiba: Jaruá Editora, 2008, p.139-148.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas.** 2016. Disponível em: <<http://taurus.unicamp.br/handle/REPOSIP/321038>>. Acesso em: 25 out. 2017.

MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?** 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,linchamentos-crime-ou-justica-popular,55292.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RICOEUR, Paul. **Justiça e vingança**. In: **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 251-260. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/disciplina/hermeneutica-juridica?type=6&materialid=19703849>>. Acesso em 23 ago. 2017.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NAS REDES SOCIAIS: INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA COLETIVA (LINCHAMENTO)**. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/526/639>>. Acesso em: 13 out. 2017.

Vingança. (2017). In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>>. Acesso em: 7 set. 2017.